



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.030-A, DE 2014** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 455/2011**  
**Ofício nº 25/2014 - SF**

Altera o art. 1.601 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estender a todo pai o direito de contestar a paternidade presumida ou aquela decorrente de reconhecimento expresso; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 5.432/13, apensado (relator: DEP. MARCUS PESTANA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).  
APENSE-SE A ESTE O PL-5432/2013.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5432/13

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O **caput** do art. 1.601 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.601. Cabe ao pai o direito de contestar a paternidade presumida ou aquela decorrente de reconhecimento expresso, sendo tal ação imprescritível.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de janeiro de 2014.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--|

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV  
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I  
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO II  
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPÍTULO II  
DA FILIAÇÃO

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

**PROJETO DE LEI N.º 5.432, DE 2013**  
(Do Sr. Takayama)

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 66/2010, referente ao novo tratamento do divórcio, dando nova redação aos arts. 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1584, 1601, 1695, 1700, 1701, 1702, 1703, 1707, 1708 e 1723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", e aos arts. 1120, 1121, 1122, 1123, 1124 e 1124-A da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil", acrescentando a esta o art. 1102-D, revogando dispositivos e dando outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL 7030/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1584, 1601, 1695, 1700, 1701, 1702, 1703, 1707, 1708 e 1723 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1571. ...

§ 1º. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, não se aplicando a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º. Dissolvido o casamento de qualquer forma, o cônjuge perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido por este, podendo, entretanto, o cônjuge requerer judicialmente a manutenção do nome do outro se a alteração acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial”.

“Art 1.572. O divórcio poderá ser, excepcionalmente, fundado em culpa de um dos cônjuges, quando provada a ocorrência de algum dos seguintes fatos, que torne insuportável a vida em comum:

I - adultério;

II - tentativa de homicídio;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante seis meses contínuos;

V - condenação por crime infamante.

§ 1º. Se o regime do casamento for de comunhão de bens, o cônjuge considerado único ou principal culpado pelo divórcio perderá a meação sobre os bens adquiridos na constância do casamento; tratando-se de comunhão universal, perderá também a meação sobre os bens que o inocente levou para o casamento.

§ 2º. Sem prejuízo da condenação em alimentos referida no art. 1702, o cônjuge considerado único ou principal culpado poderá ainda ser obrigado a indenizar o outro pelos danos, materiais e morais, que a sua conduta culposa lhe tenha acarretado”.

“Art. 1573. O divórcio também poderá ser pedido unilateralmente por qualquer dos cônjuges sem fundamento em culpa do outro, baseado na simples separação de fato do casal.

§ 1º. O divórcio baseado neste artigo requer prova da efetiva separação de fato do casal, não podendo estar os cônjuges vivendo sob o mesmo teto.

§ 2º. A prova requerida no § 1º. deste artigo é dispensada se houver prévia medida cautelar de separação de corpos deferida pelo Juiz competente e ainda em vigor.

§ 3º. Havendo divórcio culposo pendente de julgamento, proposto antes ou depois do pedido unilateral referido neste artigo, será este pedido apensado àquele e só será julgado caso o divórcio culposo não seja julgado precedente”.

“Art. 1574. Dar-se-á o divórcio por mútuo consentimento dos cônjuges separados de fato se o manifestarem perante o juiz ou tabelião, sendo por eles devidamente homologada a convenção.

§ 1º. O divórcio consensual somente poderá ser feito extrajudicialmente se o casal não tiver filhos incapazes, obedecendo ao disposto no art. 1.124-A da Lei nº. 5.869/73 (Código de Processo Civil).

§ 2º. O juiz ou o tabelião deverão promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

§ 3º. O juiz ou o tabelião podem recusar a homologação do divórcio se apurarem que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges”.

“Art. 1575. O divórcio implica o fim de todos os deveres do casamento e a partilha de bens, se o regime for de comunhão, retirando também os efeitos civis do casamento religioso.

§ 1º. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida, mas em nenhuma hipótese será deixada para depois do divórcio.

§ 2º. A sociedade conjugal só se encerra com o trânsito em julgado da sentença de divórcio, mas os efeitos patrimoniais desta, inclusive quanto à partilha de bens, retroagirão à data da propositura da ação de divórcio ou, se for o caso, à data da propositura da medida cautelar de separação de corpos que lhe antecedeu, se ela não tiver caducado”.

“Art. 1576. O pedido judicial ou extrajudicial de divórcio caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

Parágrafo único. Sendo um dos cônjuges incapaz, o divórcio somente poderá ser realizado em Juízo, vedado o procedimento extrajudicial”.

“Art. 1577. Transitada em julgado a sentença que homologar ou decretar o divórcio, ou homologada a escritura extrajudicial de divórcio, não poderão mais os divorciados restabelecer a sociedade conjugal, sendo possível, entretanto, um novo casamento entre eles, que terá a mesma eficácia de um casamento contraído com terceiros”.

“Art. 1584. ...

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;”

“Art. 1.601. Cabe exclusivamente ao marido o direito de impugnar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, direito este que decai em 180 dias a contar do nascimento do filho.

§ 1º. Falecendo o marido no curso de ação de impugnação da paternidade já proposta, os herdeiros do impugnante poderão prosseguir na ação.

§ 2º. Não proposta a ação de impugnação pelo marido, ninguém poderá reivindicar a condição de pai desse filho, e nem o próprio filho ou sua mãe poderão impugnar a paternidade”.

“Art. 1695. ...

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos alimentos prestados pelos pais aos filhos menores, devidos em razão do dever de assistência decorrente do poder familiar, independentemente da possibilidade e da necessidade”.

“Art. 1700. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor”.

“Art. 1701. ...

§ 1º. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

§ 2º. Para assegurar o cumprimento da prestação alimentícia, o juiz poderá determinar o desconto em folha de pagamento ou a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 3º. As prestações alimentícias de qualquer natureza serão corrigidas monetariamente pelo índice determinado pelo juiz, ou, não havendo determinação, pelo INPC”.

“Art. 1702. No divórcio culposo (art. 1.572), o cônjuge inocente terá direito a alimentos do outro, na forma do art. 1.694, vedada a fixação de alimentos em favor do cônjuge culpado, ainda que dela necessite.

§ 1º. Sendo ambos os cônjuges culpados pelo divórcio, um dos cônjuges só terá direito a alimentos se o outro for declarado principal culpado.

§ 2º. No divórcio consensual e no divórcio litigioso não culposo só haverá alimentos entre os cônjuges se expressamente acordado por eles”.

“Art. 1703. Para a manutenção dos filhos incapazes, os cônjuges divorciados contribuirão na proporção de seus recursos”.

“Art. 1707. ...

Parágrafo único. O ex-cônjuge que ficou com direito a alimentos no divórcio, contudo, poderá renunciar ao direito a qualquer tempo, sendo tal renúncia irrevogável”.

“Art. 1708. ...

Parágrafo único. Também cessa a obrigação alimentar se o credor a ela renunciar, ou, se a obrigação for condicional ou a termo, implementando-se a condição resolutiva ou advindo o termo final”.

“Art. 1723. ....

§ 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada judicialmente”.

Art. 2º. Os artigos 1120, 1121, 1122, 1123, 1124 e 1124-A da Lei nº. 5.869/73 (Código de Processo Civil) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1120. O divórcio consensual será requerido em petição assinada por ambos os cônjuges, além do advogado ou dos advogados das partes, contendo a indicação dos meios probatórios da separação de fato e instruída com a prova documental já existente. ....”

“Art. 1121. ...

IV - a pensão alimentícia de um cônjuge ao outro, se assim desejarem estipular, entendendo-se a ausência de estipulação como inexistência de alimentos entre eles. ...”

“Art. 1122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º. Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam o divórcio consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, marcar-lhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido de divórcio consensual.

§ 2º. Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

§ 3º. A prova testemunhal, se houver, será produzida na audiência de ratificação do pedido”.

“Art. 1123. É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso de ação de divórcio litigioso, culposo ou não, lhe requererem a conversão em divórcio consensual, caso em que será observado o disposto nos artigos anteriores e no artigo seguinte”.

“Art. 1124. Homologado o divórcio consensual, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados”.

“Art. 1124-A. O divórcio consensual, não havendo filhos incapazes do casal e observados os requisitos legais, poderá ser realizado por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e, se assim desejarem, à pensão alimentícia e, ainda, a retomada pelo cônjuge de seu nome anterior ao casamento, ressalvadas as exceções legais (art. 1.571, § 2º., do Código Civil).

§ 1º. A escritura depende de homologação do Ministério Público e, uma vez homologada, constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis, constituindo-se também em título executivo, inclusive para execução de eventuais alimentos nela fixados.

§ 2º. O tabelião deverá recusar o acordo que não preserve suficientemente o interesse de algum dos cônjuges, nos termos do art. 1.574, § 3º., da Lei n. 10.406/02 (Código Civil), devendo o Agente do Ministério Público fiscalizar o cumprimento desta regra. ...”

Art. 3º. O capítulo X do Subtítulo I do Título I do Livro IV da Parte Especial da Lei nº. 10.406/02 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“CAPÍTULO X  
Da Dissolução do vínculo Conjugal”

Art. 4º. O capítulo III do Título II do Livro IV da Lei nº. 5.869/73 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“CAPÍTULO III  
Do Divórcio Consensual”

Art. 5º. Acrescente-se, após o art. 1102-C da Lei nº. 5.869/73 (Código de Processo Civil), o seguinte capítulo:

“CAPÍTULO XVI  
Do Divórcio Litigioso”

Art. 6º. Acrescente-se, após o art. 1102-C da Lei nº. 5.869/73 (Código de Processo Civil), o seguinte dispositivo:

“Art. 1102-D. O divórcio litigioso, culposo ou não culposo, obedecerá o rito ordinário.

§ 1º. Antes de iniciado o procedimento, o Juiz marcará uma audiência de conciliação, para a qual serão intimadas as partes, e na qual tentará ele a conciliação do casal ou, não sendo esta possível, a conversão do processo em consensual.

§ 2º. Obtida a conciliação, o processo será extinto, dividindo-se as custas entre as partes.

§ 3º. Não sendo possível a conciliação, poderão as partes converter o processo em consensual, observadas as regras dos arts. 1.120 a 1.122 e 1.124.

§ 4º. Negada a conciliação e a conversão, ou não comparecendo qualquer das partes, prosseguirá o processo no rito ordinário, saindo o réu da audiência já citado para responder à ação, se estiver presente.

§ 5º. No processo de divórcio não culposo, é cabível a reconvenção para imputação de culpa ao autor da ação, pelo réu, aplicando-se, neste caso, o § 3º. do art. 1573 da Lei nº. 10.406/02 (Código Civil).

§ 6º. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente em todos os processos de divórcio, consensual ou litigioso, culposo ou não, tendo o casal, ou não, filhos incapazes”.

Art. 7º. A reconciliação continua possível para os casais separados judicial ou extrajudicialmente, podendo eles restabelecer a união a qualquer tempo, nos termos em que a constituíram, desde que não convertida a separação em divórcio.

Parágrafo único. A reconciliação será feita no juízo do domicílio de qualquer dos cônjuges, mediante simples pedido dos cônjuges, extinguindo a obrigação alimentar até então existente entre os separados, e restabelecerá o nome de casado dos cônjuges e o regime de bens, se não houver pedido expresso de alteração do regime, nos termos do art. 1639, § 2º., da Lei nº. 10.406/02 (Código Civil).

Art. 8º. Os casais separados judicial ou extrajudicialmente, independentemente da causa e da forma da separação, poderão pedir, em juízo ou extrajudicialmente, a qualquer tempo, a conversão da separação em divórcio, seja por pedido consensual de ambos, seja por pedido de qualquer deles unilateralmente, instruindo o pedido com a certidão da sentença de separação judicial.

§ 1º. A conversão extrajudicial somente será possível consensualmente e se o casal não tiver filhos incapazes ou se a guarda e os alimentos em favor dos filhos já tiverem sido definidos na separação ou em outro processo judicial.

§ 2º. A conversão consensual obedecerá ao procedimento dos arts. 1120 a 1124-A da Lei nº. 5.869/73 (Código de Processo Civil), dispensada, contudo, a realização de audiências.

§ 3º. A conversão litigiosa obedecerá ao rito ordinário, também dispensada a realização de audiências.

§ 4º. Se a partilha de bens ainda não tiver sido feita, ela necessariamente será definida consensualmente na escritura extrajudicial ou na petição judicial, ou decidida em juízo, não sendo possível em hipótese alguma decretar-se ou homologar-se o divórcio sem decisão quanto à partilha.

§ 5º. Havendo alimentos já fixados entre os cônjuges, eles não serão alterados pela conversão da separação em divórcio, só podendo ser extintos se ocorrer qualquer das causas do art. 1708 da Lei nº. 10.406/02 (Código Civil); não havendo alimentos fixados entre os cônjuges, só poderão eles ser estipulados se houver acordo entre as partes.

Art. 9º. Ficam revogados o art. 1520, o inciso III do art. 1571, o § 3º. do art. 1572, o parágrafo único do art. 1573, o parágrafo único do art. 1576, o parágrafo único do art. 1577, o art. 1578, o art. 1580, o art. 1581, o art. 1582 e o art. 1704 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o inciso I do art. 100 da Lei nº. 5.869/73 (Código de Processo Civil) e a Lei nº. 6.515/77 (Lei do Divórcio).

Art. 10º. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Com a alteração da Constituição Federal de 1988 pela E. C. nº 66/2010, modificando substancialmente o divórcio, bem como suprimindo a prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, tornou-se necessária uma regulamentação do divórcio no Brasil.

Assim, convidamos para iniciar os debates sobre o tema o Doutor Inacio de Carvalho Neto, Professor universitário, Promotor de Justiça no Paraná, Mestre e Doutor em Direito Civil pela conceituada Universidade de São Paulo (USP), o qual nos apresentou estudos constantes de sua obra intitulada **O novo divórcio brasileiro**, publicada pela Editora Juruá, já em 12ª edição, os quais, pela sua grandiosidade e adequação às necessidades atuais, amoldamos na forma deste projeto.

O presente projeto visa tornar a legislação vigente em consonância com a nova disposição constitucional, evitando, assim, o vácuo legislativo que se formou desde a promulgação da mencionada Emenda Constitucional.

Assim, este Projeto tem a pretensão de se tornar a nova Lei do Divórcio brasileira, em substituição à Lei nº. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, projeto dos então Senadores Nelson Carneiro e Accioly Filho, que foi aprovada logo após a Emenda nº. 9, de 28 de junho de 1977, que introduziu o divórcio no Brasil.

Ao contrário do que se fez naquela época, contudo, aqui não se pretende revogar o Código Civil para tratar do assunto em lei à parte, opção esta que foi bastante criticada pela doutrina da época. Entendemos mais correto e louvável a inserção da matéria dentro do próprio Código Civil, mantendo a higidez da obra de Miguel Reale, modificando apenas a redação dos artigos que precisam ser alterados para nele figurarem a matéria do novo divórcio, à luz do que determina a nova norma constitucional.

É neste sentido que se pretende alterar os arts. 1571 a 1577 e revogar o inciso III do art. 1571, o § 3º. do art. 1572, o parágrafo único do art. 1573, o parágrafo único do art. 1576, o parágrafo único do art. 1577, e os arts. 1578, 1580, 1581 e 1582. Em suma, pretende-se dar nova estrutura a todo o capítulo do Código Civil que trata da dissolução do casamento (a começar pelo seu próprio título, agora impróprio), para adaptá-lo à nova norma constitucional do divórcio.

Também neste sentido, pretende-se alterar a redação dos arts. 1120 a 1124-A do Código de Processo Civil (também começando pelo seu próprio intitulo), acrescentando-lhe o art. 1102-D e o respectivo capítulo (inserto no âmbito dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa), para regulamentar apropriadamente o processo do novo divórcio, permitindo-se então a revogação do que ainda havia restado em vigor da antiga Lei do Divórcio, que só havia sido revogada pelo Código Civil em sua parte material, permanecendo em vigor até o momento a sua parte processual.

Faz-se necessário alterar, também, a redação do art. 1584, inc. I, do Código Civil, que trata da guarda dos filhos incapazes, e dos arts. 1695, 1700, 1701, 1702, 1703, 1707 e 1708, todos do Código Civil, que tratam dos alimentos, também com o objetivo de adaptá-los ao novo tratamento do divórcio.

Aproveita-se o ensejo para projetar a alteração do art. 1601, para restaurar a boa doutrina do Código Civil de 1916 que estabelecia prazo decadencial para a ação de impugnação de paternidade e a exclusividade da ação pelo marido da mãe; e o art. 1723, § 1º, do Código Civil, retirando dele a referência à separação de fato como permissivo para a caracterização da união estável, já que esse dispositivo, além de inconstitucional (por ferir o princípio constitucional de proteção à família monogâmica), cria uma grande disparidade entre a união estável e o casamento, conferindo àquela direitos não permitidos a este, o que também contraria a norma do art. 226, § 3º., *in fine*, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o art. 100, inc. I, do Código de Processo Civil, que confere à mulher privilégio de foro para as ações de separação, conversão em divórcio e anulação do casamento, não está mais em consonância com a igualdade constitucional entre homem e mulher, pelo que também deve ser revogado.

E, por fim, também se pretende a revogação do art. 1520 do Código Civil, que permite a dispensa da idade núbil para o casamento, a uma, porque este dispositivo já está em parte sem eficácia, ante a revogação dos incisos VII e VIII do art. 107 do Código Penal pela Lei nº. 11.106/05; e a duas, porque, mesmo na parte em que ele ainda tem eficácia, é absolutamente injustificável a autorização para casamento antes de 16 anos, ainda que haja gravidez.

Sala da Sessões, em 23 de abril de 2013.

HIDEKAZU TAKAYAMA  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

.....

.....

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 2010

Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226. ....

.....

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."( NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 13 de julho de 2010.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente

Deputado MARCO MAIA  
1º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES  
1º Secretário

Deputado RAFAEL GUERRA  
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO  
2º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
4º Secretário

Senador MÃO SANTA  
3º Secretário

Deputado MARCELO ORTIZ  
1º Suplente

Senador CÉSAR BORGES  
1º Suplente

Senador ADELMIR SANTANA  
2º Suplente

Senador GERSON CAMATA  
4º Suplente

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1977**

Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL , nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175.....  
.....

§ 1º O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos."

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.

Brasília, em 28 de junho de 1977.

A Mesa da Câmara dos Deputados

A Mesa do Senado Federal

Marco Maciel  
Presidente

Petrônio Portela  
Presidente

João Linhares  
1º Vice-Presidente

José Lindoso  
1º Vice-Presidente

Adhemar Santillo  
2º Vice-Presidente

Amaral Peixoto  
2º Vice-Presidente

Djalma Bessa

Mendes Canale

1º Secretário

1º Secretário

Jader Barbalho

Mauro Benevides

2º Secretário

2º Secretário

João Climaco

Henrique de La Roque

3º Secretário

3º Secretário

José Camargo

Renato Franco

4º Secretário

4º Secretário

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### PARTE ESPECIAL

.....

#### LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

#### TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

#### SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

.....

#### CAPÍTULO II DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

### CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

### CAPÍTULO IV DAS CAUSAS SUSPENSIVAS

Art. 1.523. Não devem casar:

- I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.

.....

### CAPÍTULO X DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

- I - adultério;
- II - tentativa de morte;
- III - sevícia ou injúria grave;
- IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;
- V - condenação por crime infamante;
- VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade

recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

## CAPÍTULO XI DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

Art. 1.583 A guarda será unilateral ou compartilhada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação)*

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto,

concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação\)](#)

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II - saúde e segurança;

III - educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação\)](#)

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação\)](#)

Art. 1.584 A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação\)](#)

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação\)](#)

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação\)](#)

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação\)](#)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação\)](#)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação\)](#)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação\)](#)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação\)](#)

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.

Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.398, de 28/3/2011\)\*](#)

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

## SUBTÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

## CAPÍTULO II DA FILIAÇÃO

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.

Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver,

passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

### CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

.....

## TÍTULO II DO DIREITO PATRIMONIAL

### SUBTÍTULO I DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

.....

#### SUBTÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se

tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Art. 1.709. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.

Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

.....

### TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

### TÍTULO IV DA TUTELA E DA CURATELA

#### CAPÍTULO I DA TUTELA

#### Seção I Dos Tutores

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

.....

.....

## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO IV  
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO III  
DA COMPETÊNCIA INTERNA

**Seção III**  
**Da Competência Territorial**

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977\)\*](#)

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Art. 101 [\*\(Revogado pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)\*](#)

LIVRO IV  
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I  
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

CAPÍTULO XV  
DA AÇÃO MONITÓRIA

(Capítulo acrescido pela Lei nº 9.079, de 14/7/1995, publicada no DOU de 17/7/1995, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.079, de 14/7/1995, publicada no DOU de 17/7/1995, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.079, de 14/7/1995, publicada no DOU de 17/7/1995, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.079, de 14/7/1995 e “caput” com nova redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.079, de 14/7/1995, publicada no DOU de 17/7/1995, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.079, de 14/7/1995, publicada no DOU de 17/7/1995, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.079, de 14/7/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II  
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.103. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo.

.....

CAPÍTULO III  
DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Art. 1.120. A separação consensual será requerida em petição assinada por ambos os cônjuges.

§ 1º Se os cônjuges não puderem ou não souberem escrever, é lícito que outrem assine a petição a rogo deles.

§ 2º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão reconhecidas por tabelião.

Art. 1.121. A petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver, conterà:

I - a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;

II - o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.112, de 13/5/2005, publicada no DOU de 16/5/2005, em vigor 45 dias após a publicação)*

III - o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV - a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter.

§ 1º Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação consensual, na forma estabelecida neste Livro, Título I, Capítulo IX. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.112, de 13/5/2005, publicada no DOU de 16/5/2005, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 2º Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.112, de 13/5/2005, publicada no DOU de 16/5/2005, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido de separação consensual.

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

Art. 1.123. É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso da separação judicial, lhe requererem a conversão em separação consensual; caso em que será observado o disposto no art. 1.121 e primeira parte do § 1º do artigo antecedente.

Art. 1.124. Homologada a separação consensual, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007)*

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para

o registro civil e o registro de imóveis. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007](#))

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.965, de 3/7/2009](#))

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007](#))

## CAPÍTULO IV DOS TESTAMENTOS E CODICILOS

### Seção I Da Abertura, do Registro e do Cumprimento

Art. 1.125. Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

.....

.....

## LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

## CAPÍTULO I DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 2º A Sociedade Conjugal termina:

.....

.....

## LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a lei seguinte:

## INTRODUÇÃO

Art. 1º A lei obriga em todo o território brasileiro, nas suas águas territoriais e, ainda, no estrangeiro, até onde lhe reconhecerem exterritorialidade os princípios e convenções

internacionais.

Art. 2º. A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Distrito Federal três dias depois de oficialmente publicadas, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados marítimos e no de Minas Gerais, cem dias nos outros, compreendidas as circunscrições não constituídas em Estados.

.....

.....

## LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005

Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148. ....

§ 1º .....

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

.....

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

....." (NR)

"Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

....." (NR)

"Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

.....

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (NR)

"Art. 226. A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou

mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III - (revogado)." (NR)

"CAPÍTULO V  
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS

.....

"Art. 227. ....

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

....." (NR)

"Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º ..... Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (revogado)." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A:

.....  
.....

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.030, de 2014 – originário do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado - PLS nº 455, de 2011, de autoria do então Senador Pedro Taques – estende a todo pai o direito de contestar a paternidade. A proposição amplia a possibilidade de recurso às técnicas genéticas para confirmação do parentesco filial, bem como a outros meios permitidos em

direito, também ao pai que tenha fundadas razões para discutir a paternidade de filho reconhecido fora do casamento.

A atual redação do art. 1.601 do Código Civil já confere ao marido o direito imprescritível de duvidar da paternidade presumida, ou seja, dos filhos de sua mulher, havidos na constância do casamento. O PL 7030/14 expande esse direito à paternidade expressamente reconhecida, independente do vínculo conjugal.

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 5.432, de 2013, de autoria do Deputado Takayama, que “*regulamenta a Emenda Constitucional nº 66, de 2010*”, e para tanto altera a redação de dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil para dispor sobre o divórcio extrajudicial.

A redação do art. 1.601 do Código Civil é modificada pelo PL 5432/13 para fixar prazo decadencial da impugnação da paternidade em 180 (cento e oitenta) dias a contar do nascimento do filho, e para impedir a impugnação da paternidade por qualquer outra pessoa que não seja o marido.

As proposições tramitam em regime prioritário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

O prazo para apresentação de emendas na CSSF transcorreu em branco.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumprida à Comissão de Seguridade Social e Família apreciar o mérito das presentes proposições, em conformidade com os arts. 24, II, e 32, XVII, “t” e “u”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Em boa hora se apresenta ao Congresso Nacional a oportunidade de inovar a ordem jurídica com o Projeto de Lei nº 7.030, de 2014, que garante ao pai o exercício do direito de contestar a paternidade reconhecida expressamente, mesmo fora do casamento, quando tenha fundadas razões para tanto.

A proposição reformula o art. 1.601 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, para melhor conformá-lo com a realidade.

Atualmente, a pesquisa genética permite que se determine com certeza de quase 100% o parentesco filial. Ora, a existência de métodos tão acurados deve servir ao pai sempre que se apresentem as circunstâncias para impugnação da paternidade, independente de se tratar de filiação vinculada ou não ao casamento.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.432, de 2013, entendemos que equivocadamente propõe nova redação ao art. 1.601 do Código Civil. É infundada a pretensão de se retirar a imprescritibilidade do exercício do direito de impugnação de paternidade para limitá-lo pela decadência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do nascimento do filho. Além disso, o PL 5432/13 impede a impugnação da paternidade de filho havido na constância do casamento por qualquer outra pessoa – mesmo a mãe ou o próprio filho – que não seja o marido, o que é estranho ao conteúdo do dispositivo. De modo geral, o PL 5432/13 se mostra anacrônico e apresenta problemas em praticamente todos os dispositivos do Código Civil que pretende alterar.

Quanto à pretensão do PL 5432/13 de reformar a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, sublinhamos a situação peculiar em que se encontra a legislação processual civil nessa fase transitória. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil, entrará em vigor um ano após sua publicação, conforme cláusula de vigência inscrita no art. 1.045 – de modo que o novo CPC passará a vigorar em 17 de março de 2016. Nesse interregno, descabe a elaboração de projeto tendo como referência o Código que está prestes a ser revogado, sendo igualmente desaconselhável a apresentação de proposição legislativa que altere o novo CPC antes mesmo que passe a vigorar.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.030, de 2014, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.432, de 2013.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.030/2014, e rejeitou o PL 5432/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcus Pestana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Danilo Forte, Flávia Moraes, Flavinho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Sóstenes Cavalcante, Vitor Lippi e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**